

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BRUSQUE - ESTADO DE SANTA
CATARINA**

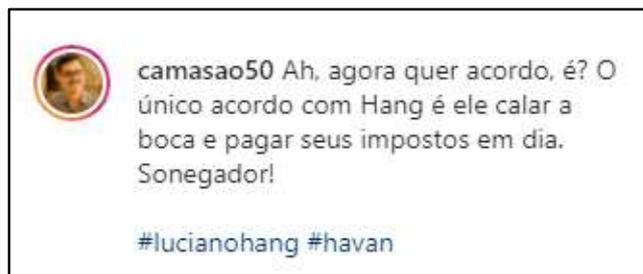
LUCIANO HANG, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.392.747 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 516.814.479-91, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Loos, nº 231, Centro II, Brusque/SC, CEP 88353-134, endereço eletrônico *juridico@havan.com.br*; vêm, *respeitosamente*, por seus Advogados, com fundamento nos arts. 12, 17 e 20, todos do CÓDIGO CIVIL, além dos demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de **LEONEL DAVID JESUS CAMASÃO**, brasileiro, jornalista, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.856.309-96 residente e domiciliado na Rua Silva Jardim, nº 1037, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-200, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

FATOS

1. No dia 15 de fevereiro de 2022, o *Requerido* publicou em sua página na rede social *Instagram* o seguinte conteúdo ofensivo e difamatório¹ em notícia veiculada em página na internet²:



2. Além disso, nos últimos meses, o *Requerido* tem se dedicado a publicar ofensas e inverdades acerca do SR. LUCIANO HANG em seu perfil. Vejamos as postagens, todas elas registradas nas inclusas atas notariais³:



¹ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CaAIP4urPhB/>. Ata em anexo.

² Disponível em: <https://ndmais.com.br/justica-sc/luciano-hang-depois-de-condenado-por-chamar-oab-de-vergonha-porc0s-e-abutes-quer-acordo/>.

³ Disponíveis nos seguintes URLs: <https://www.instagram.com/p/CVVc2H4AfT4/>, <https://www.instagram.com/p/CU-C3flAhFf/>, <https://www.instagram.com/p/CUpVwQTAn0u/>, <https://www.instagram.com/p/CUCWfTOL6SB/>. Ata em anexo.



camasao50 Esse é um exemplo de cidadão modelo do projeto desumano de extrema direita que assumiu o país pelas mãos de Bolsonaro.

Um corrupto, grotesco, que adulterou o atestado de óbito da própria mãe para defender medicamentos ineficazes e um governo que roubou dinheiro da vacina que poderia salvar a população.

Observe e pense bem se é plausível se identificar com isso; se é possível concordar com isso. Se achar que sim, aproveita e vai lá comprar na Havan.

#repost @djalmaneryneto

22 sem



camasao50 O empresário bilionário Luciano Hang se define como "patriota que luta pelo Brasil" e orgulha-se do número de empregos que gera. Hang só não se veste de verde e amarelo quando o assunto é o retorno que os impostos podem proporcionar ao país. Uma investigação feita pelo EL PAÍS e outros veículos nos arquivos do 'Pandora Papers' revelou que o empresário manteve por quase vinte anos uma empresa em um paraíso fiscal. Por todo esse tempo, Hang não comunicou ao Governo brasileiro sobre a existência de sua empresa, o que configura crime de sonegação fiscal. A 'offshore' de Hang atende pelo simpático nome de Abigail Worldwide. Embora ela esteja com o empresário desde 1999, Abigail só foi apresentada ao Brasil em 2020, quando ele decidiu lançar o plano de abertura de capital da Havan, em plena pandemia. Foi nesse momento que os investidores brasileiros souberam que Abigail integrava o patrimônio da varejista Havan desde 31 de outubro de 2016. A Abigail cruzou o caminho de Hang em 1999, quando os negócios da Havan começaram a ter problemas na Receita Federal. Na época, ele era investigado por suspeita de sonegação de impostos. Embora o cerco se fechasse sobre os negócios do empresário, o MP nunca detectou a existência da Abigail no paraíso fiscal. Em 2016, Hang se beneficiou da lei de repatriação de recursos, sancionada por Dilma Rousseff (PT), que ofereceu condições favoráveis para quem tinha dinheiro não declarado no exterior e queria legalizá-lo. Hoje, ainda que no papel a Havan apresente bons resultados — o balanço da empresa anuncia que faturou 10,5 bilhões de reais em 2020, com crescimento de 16,6% do lucro líquido —, isso não convenceu potenciais investidores. Vários problemas foram apontados, a começar pela aparição repentina de Abigail. Por qual razão incorporar uma companhia que mantém recursos tão altos em um paraíso fiscal? Por que investir em outros negócios que não sua própria empresa?

Link nos stories

23 sem



camasao50 Vende-se a mãe em até 10x no cartão da Havan.

Editado · 24 sem

3. No entanto, percebe-se que suas acusações são totalmente falsas e ofensivas, uma vez *Requerido* claramente imputa a pecha de sonegador ao SR. LUCIANO HANG, bem assim acusa de “vender sua própria mãe”, adulterar seu atestado de óbito e ainda ser responsável pelas mortes decorrentes da pandemia de Covid-19 por ser “comparsa” de “genocídio”, sem qualquer embasamento.

4. Diante disso, percebe-se que os direitos da personalidade do *Requerente* foram desacatados e insultados, de modo que os fatos aqui narrados ensejam dever de indenizar (*data venia*).

**AFIRMAÇÕES DO RÉU INEQUIVOCAMENTE FALSAS –
ATO ILÍCITO – HONRA IMAGEM E VIDA PRIVADA DESRESPEITADAS**

5. Sabe-se que a Constituição Federal⁴ e o Código Civil⁵ estabelecem firme proteção à honra.

⁴ Estabelece o inciso X do art. 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

⁵ Art. 16 do CCB estabelece que “*toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*”, sendo que, nos termos do art. 17 do mesmo diploma legal, este “*não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória*”.

No mais, o art. 20 determina que “*salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais*.”

De mesmo modo, o art. 12 dispõe ser possível “*exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei*.”

6. No presente caso, LEONEL CAMASAO, claramente, ofendeu a imagem e a honra do *Requerente*, uma vez que teceu afirmações falsas e ofensivas envolvendo seu nome, as quais devem ser prontamente desmentidas.

7. Inicialmente, cabe salientar que o SR. LUCIANO HANG é empreendedor e figura pública de credibilidade internacional.

8. De origem humilde, começou a sua vida profissional como operário na Fábrica de Tecidos Carlos Renaux, em Brusque-SC (sua cidade natal). No início dos anos 1980, aos 21 anos, comprou uma empresa, a Tecelagem Santa Cruz, à qual passou a se dedicar e expandir.

9. Em 1986, aos 24 anos, percebendo que Brusque ganhava um novo impulso econômico baseado no turismo de compras, juntou-se a um sócio e abriu uma pequena loja de 45 metros quadrados na Rua Primeiro de Maio para vender tecidos. Da junção dos nomes Hang e Vanderlei (o sócio), surgiria a marca **HAVAN**, reconhecida como a maior rede de lojas de departamentos do Brasil.

10. Atualmente, a HAVAN está presente em 18 estados com mais de 167 (cento e sessenta e sete) Megalojas Físicas. Em seus empreendimentos, o SR. LUCIANO HANG recolhe bilhões de reais em impostos, taxas e contribuições. Solidário, mantém forte relação com a comunidade, através do apoio e incentivo a projetos sociais, culturais e esportivos. O empresário também acumula premiações,

que são o reconhecimento das comunidades onde atua ao seu trabalho inovador e arrojado.

11. Afirmações falsas envolvendo o *Requerente* refletem em toda essa magnitude, uma vez que prejudicam, diretamente, sua imagem, inclusive como empresário de sucesso. Como é o exemplo dos comentários ofensivos em debate, os quais devem ser desmentidos a seguir.

**MENTIRA I – RESPONSABILIDADE PELAS MORTES POR COVID-19,
INCLUINDO DE SUA GENITORA E FALSIFICAÇÃO EM ATESTADO DE ÓBITO**

12. O *Requerido* acusa o SR. LUCIANO HANG de ter sido responsável pelas diversas mortes por Covid-19 e, nesse assunto, demonstra-se ofensivo e insesível, envolvendo um fato triste e traumático em sua vida, o falecimento de sua genitora, ao afirmar que ele seria capaz de negociar a vida de sua própria mãe e fraudar seu atestado de óbito.

13. Sobre o assunto, cabe ressaltar que o *Requerente* não possui qualquer responsabilidade pelas mortes por Covid-19. Trata-se de situação atípica, sem precedentes recentes, que atingiu o mundo todo, não apenas o Brasil, principalmente na época em que existia pouco conhecimento sobre a doença.

14. Assim, atribuir o lamentável número de mortes pela doença ao SR. LUCIANO HANG é fantasioso e sem sentido. Apesar de ser pessoa conhecida, cabe dizer que o *Requerente* é um empresário, não

possuindo qualquer papel ou cargo público, muito menos na área de saúde e, portanto, não era o responsável pela criação de regras ou atendimento nesse sentido.

15. Ainda envolvendo a pandemia, mais absurdo que atribuir ao *Requerente* as mortes no Brasil, é, de forma totalmente insensível, afirmar que ele negociou a vida ou teve envolvimento em fraude no atestado de óbito de sua genitora.

Essa afirmação não encontra nenhum respaldo na realidade. A razão mais óbvia é que a elaboração do atestado de óbito é atribuição exclusiva do médico⁶ e não contou com nenhuma participação de LUCIANO. Tanto é que Luciano não é sequer investigado por qualquer falsificação! Nem mesmo os meios de comunicação sérios reportaram esse boato falso, ou seja, não atribuem ao *Requerente* eventual imprecisão da certidão de óbito.

16. Mais do que isso, no contexto real é uma incongruência lógica sustentar que o *Autor* quisesse omitir que a morte de sua mãe decorreu do Covid. Por uma razão muito simples: **poucos dias após o óbito, o próprio LUCIANO HANG publicou em suas redes sociais⁷ a notícia de que sua mãe havia falecido em razão da doença.**

⁶ Lei 12.842/2013: Art. 4º São atividades privativas do médico:

XIV – atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

⁷ <https://www.instagram.com/p/CK9JOXMIQXJ/?hl=es>

<https://www.instagram.com/p/CKR-xbfjIAY/>

Ora, qual seria a lógica em falsificar um documento para contrariar a sua própria versão pública dos fatos?

17. Na mesma esteira verifica-se que o óbito foi de fato reportado às autoridades como decorrente da Covid (documento anexo e detalhado adiante), novamente sendo sem sentido qualquer ilação de ocultação por parte de quem quer que seja.

18. De todo modo, a fim de demonstrar que inexistiu qualquer falsificação por parte do *Requerente*, tampouco, qualquer responsabilidade acerca da *causa mortis* inserida no atestado de óbito, é imperioso esclarecer que o hospital, por meio do documento oficial exigido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE para controle dos casos do coronavírus, realizou o comunicado do falecimento⁸:

| | |
|--|---|
| 67 - Resultado da RT-PCR/outra método por Biologia Molecular | 68 - Data do Resultado RT-PCR/outra método por Biologia Molecular |
| 1 - Detectável | 01/01/2021 |

Positivo para outros vírus?

1 - Sim

Se outros vírus respiratórios, qual (is)?(Marcar x)

SARS-CoV-2

⁸ Ficha SRAG Hospitalizado (SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DA GRIPE - CASO DE SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE). Documento anexo.

| Conclusão | | |
|----------------------------------|--|---------------------------|
| 75 - Classificação final do caso | Se 3 - SRAG por outra causa, especifique | |
| 5 - SRAG por COVID-19 | | |
| 76 - Critério de encerramento | | |
| 1 - Laboratorial | | |
| 77 - Evolução do caso | 78 - Data da alta ou do óbito | 79 - Data do encerramento |
| 2 - Óbito | 03/02/2021 | 01/01/2021 |

Número da ficha:
316096161070

Este sistema visa, exatamente, o mapeamento preciso do número de óbitos por Covid através do MINISTÉRIO DA SAÚDE.

19. Dito isso, evidente que não houve intenção, por quem quer que seja, em omitir a causa do óbito da SRA. REGINA, o que se comprova pelo comunicado oficial ao órgão competente, bem como pelos inúmeros pronunciamentos realizados pelo *Autor* em suas redes sociais⁹, que tratou de esclarecer que a morte da sua mãe foi causada pelo coronavírus, muito antes de qualquer debate sobre o assunto!

20. Assim, afirmar que o *Requerente* seria capaz de negociar a vida de sua própria mãe e ainda fraudar seu atestado de óbito, por si só, é totalmente ofensivo, além de falso e insensível, o que justifica a propositura da presente ação.

MENTIRA II – SR. LUCIANO HANG ESTARIA ENVOLVIDO COM SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS

21. Além disso, o *Requerido* afirma que o SR. LUCIANO HANG é corrupto e sonegador de impostos, o que significa atribuir-lhe a pecha de criminoso,

⁹ A exemplo do vídeo divulgado em sua página pessoal no INSTAGRAM: [https://www.instagram.com/p/CKR-
xbfjLAY/](https://www.instagram.com/p/CKR-
xbfjLAY/)

o que não pode ser aceito em hipótese alguma. O *Requerente* não integra qualquer atividade ilícita ou irregular, muito menos envolvendo impostos.

22. Prova disso são as inclusas certidões negativas envolvendo o *Requerente*, que claramente demonstram a seriedade e legalidade de seus negócios, sepultando, assim, a afirmação dantesca acerca de crime de sonegação de impostos.

23. Ademais, aduz que o SR. LUCIANO HANG possuía valores no exterior, na tentativa de “driblar” e sonegar os impostos brasileiros. No entanto, como sabido, **não existe ilegalidade** em manter dinheiro no exterior. O *Requerido* joga a ideia de ilegalidade, sem apresentar nenhum embasamento de sua grave acusação.

24. Fato é que o *Requerente*, tanto pessoalmente quanto profissionalmente, sempre manteve em dia suas obrigações fiscais, não havendo qualquer questionamento acerca da lisura de seu patrimônio.

25. Ademais, para se fazer uma acusação tão grave e séria como essa, seria necessário o acompanhamento de provas (o que não é possível, já que não existe comprovação do que nunca ocorreu).

26. Nem se diga que eventual divergência pessoal ou política autorizaria as ofensas! Nesse raciocínio, destaca-se fragmento do voto do ministro MASSAMI UYEDA perante o STJ para o **REsp nº 1120971/RJ**: ***“Podemos até não concordar, mas isso não nos autoriza a desacatar, a ofender, a machucar e,***

como disse a Sra. Ministra Nancy Andrighi, ainda que uma pessoa possa ter esse escudo, representado pelo desempenho de uma função pública tornando-a figura pública conhecida, dentro dessa pessoa pulsa coração, sentimento (...)”¹⁰

27. Além de político experiente, o *Requerido* também é jornalista. Apesar de não ter realizado as publicações por imprensa oficial, sabe-se que deve ter o conhecimento do dever de veracidade e cautela que permeiam qualquer divulgação de notícias.

28. Nesse sentido, destaca-se:

*Apelação. Responsabilidade civil. **Publicação em rede social e ofensa à honra. Caracterização. Utilização de expressões ofensivas destoando do exercício regular da liberdade de manifestação do pensamento ou de crítica.** Tese defensiva de que as expressões utilizadas não teriam significado ofensivo. Não acolhimento. **Réu profissional dos meios de comunicação que deve fazer uso responsável das palavras, tendo condições de se expressar de forma a não ofender, caso pretendesse transmitir a ideia sustentada na defesa. Publicação que deve ser interpretada de boa-fé, levando em consideração o modo como seria compreendida pelo destinatário médio, como o leitor comum compreenderia o texto ou vídeo.** Expressão utilizada que na linguagem corrente tem caráter ofensivo e foi compreendida pela generalidade dos destinatários no mesmo sentido contra o qual se insurge a autora. Responsabilidade reconhecida. Dano moral caracterizado. Valor da indenização. Adoção do critério bifásico. Precedentes do STJ fixando indenização de dano moral em casos de abuso de liberdade de imprensa e de expressão entre trinta e cinquenta mil reais. Adoção do valor médio e*

¹⁰ STJ – REsp 1120971/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 20/06/2012. P. 10 do inteiro teor do Acórdão. Destaques nossos.

majoração da indenização considerando o caráter notório das personalidades envolvidas, com ampla atuação nos meios de comunicação, potencializando a ofensa, que tem natureza grave. Redução da indenização para R\$ 50.000,00. Reconvenção. Alegação de ofensas na anterior publicação realizada pela autora. Não caracterização. Manifestação que não superou o âmbito do direito de crítica, não havendo imputação falsa em relação ao filho do recorrente. Recurso parcialmente provido.¹¹

29. Ou seja, evidente que a intenção do *Requerido*, com a suas falsas acusações, era promover discurso negativo contra o *Autor*, induzindo o público em erro e criando um verdadeiro desprezo pelo SR. LUCIANO HANG, o que, por óbvio, gera um dano extrapatrimonial à imagem destes (*data veria*).

30. Ora, é entendimento consolidado do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA e do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a configuração de dano moral por publicação ofensiva e falsa, inclusive por imputação mentirosa de crime, a ver:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIO OFENSIVO, POR LEITOR, EM PORTAL DE NOTÍCIAS NA INTERNET. AÇÃO CONTRA O SUPOSTO OFENSOR E CONTRA O WEBSITE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NOME DO AUTOR ASSOCIADO À OPERAÇÃO EM QUE POLICIAIS FORAM PRESOS POR ENVOLVIMENTO COM JOGOS DE AZAR. INSINUAÇÃO DE QUE O AUTOR DEVERIA TER SIDO PRESO TAMBÉM. PORTAL DE AMPLO ACESSO

¹¹ TJSP; Apelação Cível 1012270-16.2017.8.26.0011; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021.

AO PÚBLICO. VÍTIMA SUFICIENTEMENTE INDIVIDUALIZADA. GRAVE OFENSA À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ (TERRA). FATOS ANTERIORES AO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014). LEI INAPLICÁVEL AO CASO. PORTAL DE NOTÍCIAS QUE ATUA COMO PROVEDOR DE INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO À NOTÍCIA VEICULADA E COMO PROVEDOR DE CONTEÚDO NO QUE DIZ RESPEITO AO ESPAÇO PARA COMENTÁRIOS DO LEITOR, SEGUNDO CLASSIFICAÇÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS MENSAGENS POSTADAS PELOS USUÁRIOS. CONTROLE QUE IMPLICARIA RISCO DE CERCEAMENTO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE CENSURA NA INTERNET. IRRELEVÂNCIA DO CARÁTER JORNALÍSTICO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. (...) **AUTORIA RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR.** (...) **1. O exercício da liberdade de manifestação do pensamento pode, por vezes, entrar em tensão com a garantia de outros direitos fundamentais, como os direitos da personalidade, e especialmente com aqueles que protegem a imagem, a honra e a privacidade das pessoas, invioláveis segundo o art. 5º, X, da mesma Constituição que garante aquela liberdade primeira. Nesse contexto, uma adequada compreensão horizontal dos direitos fundamentais ali previstos – os quais, a priori, não possuem hierarquia entre si – exige que se efetue a devida ponderação dos bens jurídicos envolvidos, a fim de que, através de concessões recíprocas, e entre as soluções possíveis, possa-se "verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional" (conforme voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 4.815, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 01.02.2016). (...)**¹²

¹² TJSC, Apelação Cível n. 0029850-23.2009.8.24.0008, de Blumenau, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 08-11-2016. Destaques nossos.

RECURSO INOMINADO. OFENSA PUBLICADA EM REDE SOCIAL CONTRA PREFEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. EXCESSO NO EXERCÍCIO DE DIREITO DE CRÍTICA À FIGURA POLÍTICA. ESFERA PESSOAL DO AUTOR ATINGIDA. VIOLAÇÃO À IMAGEM E À HONRA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA, CONSIDERANDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE E OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA AJUSTADA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.¹³

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 2. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias pelos meios de comunicação social de massa. 3. **As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime**

¹³ TJSC – RI: 03008246220188240016 Capinzal 0300824–62.2018.8.24.0016, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 22/09/2020, Segunda Turma Recursal. Destaques nossos.

democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 4. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado–juiz para por termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 5. No caso dos autos, após a informação de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, desenvolveu-se uma narrativa afastada da realidade, da necessidade e de razoabilidade, agindo o autor da publicação, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial e, principalmente, em relação ao Superintendente Regional da Polícia Federal, condutor das atividades investigativas, que foram levemente colocadas à prova pelo jornalista. 6. Detectado o dano, exsurge o dever de indenizar e a determinação do quantum devido será alcançada a partir do método bifásico de arbitramento equitativo da indenização: numa primeira etapa, estabelece-se o valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, na segunda etapa, as circunstâncias do caso serão consideradas, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Recurso especial provido.¹⁴

¹⁴ REsp 1627863/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016. Destaques nossos.

31. Na mesma linha, o **entendimento pacífico do STF**: “(...) **se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral**”¹⁵.

32. Por qualquer ângulo que se observe, é manifesta a necessidade de procedência da presente ação e consequente condenação do *Requerido* ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, considerando que as acusações feitas disseminam informações falsas com o nítido propósito de ofender e caluniar o *Autor*.

33. Desse modo, também sob essa ótica, cristalina a intenção de ofender a imagem e a honra do *Requerente*, **levando o seu nome ao desprezo público**, o que não se pode admitir, à luz do que dispõe o art. 17 do CCB, *in verbis*:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

**DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A
CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
PARA EXCLUSÃO DO ILÍCITO**

¹⁵ AO 1390, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011. Destaques nossos.

34. Todos os requisitos para a responsabilização civil do *Requerido* encontram-se comprovados nos autos, na forma dos arts. 186, 187, 927 e 953¹⁶ do CÓDIGO CIVIL.

35. Os **danos morais** decorrem da publicação de comentários caluniosos, mentirosos e difamatórios que, como já comprovado, causou, e ainda causa, inúmeros danos ao *Requerente*, restando evidente o **nexo causal** entre a conduta ilícita e o dano sofrido.

36. A **ilicitude da conduta** decorre do dever preexistente de respeito à honra, nome e imagem de qualquer pessoa, bem como do direito de não ter sua imagem vinculada a comentários mentirosos, depreciativos e inescrupulosos.

37. Por fim, a **culpa** fica caracterizada pela atribuição de crimes, ilícitos e divulgação de informação inverídica por parte do *Requerido* que, de forma espontânea, teceu comentários desabonadores, apesar de ciente do conteúdo difamatório e ofensivo compartilhado.

¹⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

38. Conclui-se que o *Requerido* é o responsável pelo dano moral gerado ao *Requerente*, o que justifica a sua condenação ao pagamento de indenização.

39. Outrossim, com base nos arts. 12 e 21 do CÓDIGO CIVIL¹⁷, **requer-se seja determinada a exclusão da publicação ilícita, ora impugnada, da internet.**

VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRITÉRIO BIFÁSICO JURISPRUDÊNCIA STJ

40. Conforme o caput do art. 944 do CÓDIGO CIVIL “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”. Ademais, sabe-se que a indenização por danos morais tem por escopo “*punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito*”¹⁸.

41. Nessa linha, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA definiu que a fixação do *quantum* indenizatório é composta por duas fases: *a primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso,*

¹⁷ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815).

¹⁸ STJ – AgInt nos EDcl no REsp 1643637/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, quarta turma, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018.

para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”¹⁹.

42. Nessa segunda fase, “a quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização”²⁰.

43. Assim, considerando a gravidade das ofensas que falsamente imputam ao *Requerente* o cometimento de crimes e ilícitos, além de mencionarem cruelmente o fato do falecimento de sua genitora e do potencial lesivo do comentário à imagem e à honra do SR. LUCIANO HANG, dono de uma companhia que gera mais de 20 (vinte) mil empregos diretos, imperioso o arbitramento de condenação em valor que seja suficiente para cumprir o caráter punitivo e satisfativo da medida ora pleiteada.

44. Partindo desses pressupostos, bem como analisando a extensão dos danos causados ao *Requerente* e a condição econômica das partes envolvidas, requer-se, *respeitosamente*, a condenação do *Requerido* ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais.

¹⁹ STJ – REsp 1152541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011.

²⁰ STJ – REsp 1677957/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018.

45. Isso porque o dano moral possui três funções: a compensatória, que visa a reparar os danos causados à vítima; a sancionatória, que consiste em punir o agente causador da lesão; e a preventiva que busca dissuadir o cometimento de novos ilícitos.

PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS

46. Diante todo o exposto, requer-se, *respeitosamente*:

a) a citação do *Requerido*, nos termos do art. 246, do CPC, para, querendo, apresentar contestação, no prazo estabelecido no art. 335 do CPC, sob pena de revelia;

b) não seja designada audiência de conciliação (art. 319, VII e art. 334, §5º, ambos do CPC), vez que não se vislumbra possibilidade de acordo no momento;

c) nos termos do art. 373, §1º, do CPC, seja atribuído ao *Requerido* o ônus da prova quanto a veracidade do conteúdo que publicou, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente a documental, testemunhal e pericial;

d) ao final, requer-se, *respeitosamente*, seja julgado integralmente procedente o presente pedido de condenação do *Réu* ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Autor, acrescidos dos consectários legais;

e) a determinação ao *Réu* de exclusão do comentário disponível nas seguintes URLs: <https://www.instagram.com/p/CaAIP4urPhB/>,
<https://www.instagram.com/p/CVVc2H4AfT4/>,

<https://www.instagram.com/p/CU-C3flAhFf/>,
<https://www.instagram.com/p/CUpVwQTAn0u/>,
<https://www.instagram.com/p/CUcWfTOL6SB/> sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento; e

f) que o *Requerido* seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e custas/despesas processuais.

47. Requer-se, outrossim, que todas as comunicações de atos processuais, publicações e intimações relacionadas ao *Autor* sejam realizadas e direcionadas *exclusivamente* na pessoa do seu advogado o DR. MURILO VARASQUIM, OAB/PR 41.918, sob pena de nulidade.

48. Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pede-se deferimento.

De Itajaí para Brusque,
Em 24 de março de 2.022.

MURILO VARASQUIM
OAB/SC 38.418

VICTOR LEAL
OAB/SC 56.438

GIOVANA MASSARO
OAB/PR 88.580